



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056692-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante WLADEMIR DE BARROS, são agravados ANTONIO SÉRGIO PERLES e MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2056692-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WLADEMIR DE BARROS

AGRAVADOS: ANTONIO SÉRGIO PERLES E MEBRAS INDUSTRIAS
REUNIDAS LTDA

INTERESSADO: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

INTERESSADO (TERCEIRO): NEUZA LEONEL NEVES

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 40326

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Agravante que é credor de honorários advocatícios sucumbenciais. Crédito de natureza alimentar e equiparado àqueles decorrentes da relação de trabalho. Preferência no concurso de credores, inclusive, em relação aos créditos tributários. Inteligência dos artigos 85, § 14 do CPC, 24 da Lei nº 8.906/94 e 176 do CTN. Precedentes desta C. Corte e C. STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WLADEMIR DE BARROS**, tirado contra a r. decisão de fls. 354 da Origem, que, no cumprimento de sentença que se desenvolve sob nº 0019291-95.2011.8.26.0132, assim deliberou:

Vistos.

O lote objeto da matrícula 15.311, do 01º ORI de Catanduva, de fato, não objeto de pedido de adjudicação pela credora principal, que reconheceu que ele deverá ser utilizado para pagamento de créditos do exequente.

Deverá ser trazida certidão atualizada da matrícula, para que se verifique, ainda, a existência de penhoras anteriores, inclusive das Fazendas, que tem privilégio sobre o crédito aqui perseguido, dada não só a anterioridade, mas também o privilégio reconhecido às dívidas da Fazenda.

Sem prejuízo, desde logo, para sua avaliação, nomeio a senhora Thais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Siviero Toneto, para avaliação do bem, ela que deverá ser intimada para dizer de seus honorários, intimando-se a parte credora.

Int.

Sustenta-se, em síntese: a) *error in judicando* (fl. 18), ao considerar que o crédito do agravante não seria privilegiado, assim como o fez na r. decisão proferida nos autos em apenso e que são objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 2032199-70.2025.8.26.0000 (fl. 18, último parágrafo); b) ao tratar o crédito privilegiado do agravante de forma desigual, contraria a regra prevista no art. 908, § 2º do CPC e viola expressamente os artigos 85, § 14 do CPC e 24 da Lei nº 8.906/1994, a Súmula Vinculante nº 47 do C. STF e Tema nº 637 do C. STJ (fl. 19, primeiro parágrafo). Requer o provimento do recurso, para reconhecer o crédito do agravante como privilegiado e preferencial (fl. 21, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 356 da Origem) e preparado (fls. 22/23), sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A questão relativa à possibilidade de se executar o crédito de honorários sucumbenciais juntamente com o principal, já foi objeto de análise no Agravo de Instrumento nº 2032199-70.2025.8.26.0000, ao qual foi negado provimento.

No presente recurso, aprecia-se a controvérsia acerca

da natureza do crédito do agravante, sendo que o agravo de instrumento tem por objetivo demonstrar o privilégio do crédito frente aos créditos fiscais.

Embora ainda não formalmente instaurado, já é de conhecimento a existência de inúmeros credores dos executados, sendo verificada a necessidade de instauração do chamado “concurso singular de credores” ou “concurso de preferências”, incidente processual criado com fundamento no art. 908, *caput* do CPC, que, num primeiro momento, cuida de verificar as regras de direito material para fins de preferência, sendo aplicável a regra processual da anterioridade apenas para os créditos de mesma natureza.

O crédito de titularidade do agravante é decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais e, a rigor, tem preferência aos créditos tributários.

Com efeito, os artigos 85, § 14 do CPC e 24 da Lei nº 8.906/94 conferem expressamente a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios e equiparam-nos aos trabalhistas.

Por outro lado, o art. 186 do Código Tributário Nacional estabelece que *o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*

Assim, da interpretação das normas, a conclusão que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se chega é de que o crédito do agravante, em eventual concurso, prefere ao tributário.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ e desta C.

Corte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de débitos condominiais, reconheceu a preferência do crédito dos honorários de sucumbência e das despesas de condomínio ao crédito tributário. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do STJ, no sentido de que os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores, nos termos da ressalva contida no art. 186 do CTN.

Nesse sentido, confirmam-se: (REsp n. 1.812.770/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019 e REsp n. 1.133.530/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.869.435/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONCURSO DE CREDITORES – Ordem de preferência – Honorários advocatícios – Crédito de natureza alimentar – Equiparação aos créditos decorrentes da relação de trabalho – Preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários – Decisão reformada. Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2347126-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão agravada comporta parcial reforma para reconhecer a preferência do crédito do agravante em relação aos créditos tributários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator